

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.565, DE 1997

Altera a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, acrescentando incisos aos arts. 21 e 23, e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame acrescenta três incisos ao artigo 21 da citada Lei nº 8.884/94, apresentando novas hipóteses de infração da ordem econômica.

Igualmente, acrescenta inciso ao artigo 23 da mesma Lei, prevendo uma outra multa para a prática de infrações dessa natureza.

Examinado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado com Substitutivo, no qual se supriu a inclusão de inciso no artigo 23 da Lei nº 8.884/94.

Vem, agora, a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e a iniciativa, nesse caso ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Em consonância com a Carta Magna, o projeto assegura aos acusados ampla dilação probatória, pois as condutas tipificadas atendem ao art. 5º, inciso LV, que eleva os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No que tange à juridicidade, observamos que o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Destaca-se a inserção dos três incisos ao art. 21 da citada Lei nº 8.884/94, apresentando novas hipóteses de infração da ordem econômica. Destarte, o art. 174 da Carta Magna prevê a situação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, mediante o exercício de funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

O Projeto de Lei sugere ainda a inclusão de um novo inciso no art. 23 da mesma Lei (que indica as multas para os responsáveis por infração de ordem econômica). Diz o inciso sugerido que em caso de empresas, categorias ou setores econômicos a multa (idêntica em valores à prevista no inciso III) reverterá em proveito das empresas, categorias ou setores econômicos prejudicados. Ora, parece-nos extremamente complicado apurar (obviamente para fins de responsabilização por conduta ilegal) a identidade e justa medida de responsabilidade, quando se fala em infrações cometidas por setores econômicos, configurando defeito insanável quanto a sua técnica legislativa.

Portanto, à vista da redação do dispositivo, poder-se-ia cometer injustiças na responsabilização por condutas infracionais.

Pelas razões aqui expostas, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.565, de 1997, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator